



**PARECER Nº 01, de 2016 - Comissão de Segurança**

**DA COMISSÃO DE SEGURANÇA - Projeto de Lei número 1480/2017 - "Dispõe sobre a aplicação de recursos nos estabelecimentos penais que utilizam métodos alternativos de cumprimento de pena no Sistema Penitenciário do Distrito Federal".**

**Autor: Deputada WELLINGTON LUIZ.  
Relator: Deputado CLÁUDIO ABRANTES**

**I - RELATÓRIO**

De autoria do Nobre Deputado Wellington Luiz, o projeto em epígrafe tem como finalidade partilhar recursos destinados ao Sistema Penitenciário do Distrito Federal, de forma a aplicar ao menos 20% (vinte por cento) do montante em estabelecimentos penais *"que utilizam métodos alternativos de cumprimento de pena"*.

A proposição sub examine é composta de quatro artigos, assim expressos:

Art. 1º. Dos recursos destinados à criação de novas vagas no Sistema Penitenciário do Distrito Federal, no mínimo 20% (vinte por cento) deverão ser aplicados em estabelecimentos penais que utilizam métodos alternativos de cumprimento da pena.

Art. 2º. Os recursos de que trata o art. 1º desta lei serão destinados à construção de novos estabelecimentos ou ampliação dos já existentes, e à aquisição de equipamentos necessários ao seu funcionamento.

Art. 3º Os custos de manutenção dos estabelecimentos serão providos por meio de convênios ou por recursos provenientes do fundo Distrital a ser criado com essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Retira-se do artigo 1º da norma em análise, que a vontade expressa na Proposição tem o sentido de estabelecer que 20 % (vinte por cento), no mínimo, da verba destinada ao sistema penitenciário do Distrito Federal, seja destinada a presídios que se utilizem de métodos alternativos para o cumprimento da pena, vale dizer, em verdade estes valores permaneceriam na própria rubrica.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES - Sem Partido**

O artigo segundo estabelece taxativamente onde os recursos tratados no artigo antecedente devem ser destinados à construção de novos estabelecimentos, ampliação dos presídios já existentes ou à aquisição de equipamentos necessários ao funcionamento dos sistemas que se utilizem de métodos alternativos para o cumprimento da pena.

O artigo 3º, a seu turno, trata da criação de fundo a ser criado para prover os custos de manutenção dos estabelecimentos que se valem de métodos alternativos para o cumprimento da pena.

Não há na norma cláusula de revogação e o artigo 4º trata se traduz na cláusula de vigência.

Quando da justificação, o Nobre Deputado esclarece que o Sistema Prisional Brasileiro, bastante criticado mundialmente, possui índices alarmantes de superpopulação carcerária, o que obriga aos reeducandos a viver em penitenciárias sem qualquer estrutura e "dominadas por facções criminosas de Norte a Sul" e, também esclarece que nosso Sistema prisional não para de crescer e que atualmente o País é o 4º maior do mundo em número de pessoas detidas.

Posiciona-se quanto às possibilidade de recuperação do condenado, diminuição do número de reincidências e humanização dos presídios, concluindo que a reversão do quadro é possível através da implantação de "um sistema de ressocialização criado pelo paulista Mário Ottoboni, denominado de Associação de Proteção e Assistência ao Condenado - APAC", e que sendo adotado o método, é possível chegar-se à ressocialização dos recuperandos.

Autuada a Proposição e após os trâmites necessários foi o Projeto de Lei encaminhado a esta Comissão para exame e parecer, momento em que fui designado para relatar a matéria, cabendo esclarecer que o prazo para emendas transcorreu in albis.

É o que basta para o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR:**

Nos moldes do artigo 69-A, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento desta Casa compete a esta comissão analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relativas à segurança pública e ações preventivas em geral; preconiza ainda a mesma Norma - *nos moldes do artigo 90, inciso III* - que o prazo para a confecção dos pareceres em matéria cuja tramitação dê-se pelo rito ordinário, é de 20 (vinte) dias.

Conhecido o assunto central da Proposição bem como os limites desta Comissão, inclusive a vedação constante no artigo 62, incisos I e II, que veda a apreciação de quaisquer outras questões que se apresentem, posto que serão objeto



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES - Sem Partido**

de parecer de comissões específicas, inclusive no caso de inconstitucionalidade, resta-nos, apenas, abordar o assunto exclusivamente na ótica desta Comissão.

Conceitualmente dentro das prerrogativas específicas desta Comissão, tem-se que esta deve ser entendida como uma sequência de operações que apresentam certa unidade e se reproduzem com regularidade, compartilhando uma visão focada em **componentes preventivos** e repressivos, visando evitar a prática de fatos típicos.

No caso em espécie, em primeira análise, é forçoso se reconhecer que a "cisão" que se pretende impor ao orçamento encaminhado para o Sistema Penitenciário do Distrito Federal - *aplicação mínima de 20 % (vinte por cento) do montante* - de forma a favorecer unidades que se valem de métodos alternativos para o cumprimento da pena pode dar nova visão à questão penitenciária, sendo certo, inclusive, que, implementada a ação proposta maior será a possibilidade de ressocialização do segregado e a humanização dos presídios, com o que, ainda que em tese, ocorrerá maior segurança à população.

Destarte, não restam dúvidas de que o Sistema Penitenciário pátrio, em verdade, apresenta-se absolutamente imprestável para o que se propões, servindo, quando muito, para deixar ainda mais segregados aqueles que têm a infelicidade de nele ingressar, independente do motivo.

De ser observado o elevadíssimo número de egressos que retornam ao sistema logo após terem sido liberados para voltar ao convívio social, situação que nos faz concluir que no período em que estiveram encarcerados - *sempre em cárceres fétidos* - o Estado não teve a capacidade de ressocializá-los, sendo certo, pois, que a pena cumprida serviu apenas como vingança estatal, não atingindo, assim a finalidade da segregação, qual seja, basicamente, a retribuição ao delito perpetrado, a prevenção de novas ações delituosas e a ressocialização.

Em razão de todo o exposto e por entender que a questão se insere no rol de matérias atinentes à Segurança Pública, **sou pela aprovação do Projeto de Lei número 1480/2017**, no âmbito desta Comissão de Segurança.

Brasília, de maio de 2017.

**Deputado LIRA**  
**PHS**  
**Presidente**

  
**Deputado CLAUDIO ABRANTES**  
**Sem Partido**  
**Relator**